

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

## **PROJETO DE LEI Nº 10.986, DE 2018**

Torna obrigatória a manutenção de ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde, hospitais públicos e delegacias de polícia.

Autor: Dep. Carlos Henrique Gaguim

Relatora: Dep. Flordelis

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise propõe tornar obrigatória a manutenção de ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde, hospitais públicos e delegacias de polícia.

O autor justifica que a Lei Maria da Penha se tornou um marco histórico no combate à violência doméstica no país, retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do domicílio e proporcionou instrumentos para garantir às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. Argumenta que a plena divulgação dessa lei contribuirá para que valores representados na norma se internalizem na população, portanto, é essencial que haja ao menos 1 (um) exemplar em cada um dos órgãos públicos citados para realização desse objetivo.

Pelo texto, as despesas decorrentes da aplicação da regra correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos estabelecimentos, suplementadas se necessário.

Da mesma forma, prevê o prazo de vigência de 90 (dias) após a sua publicação.

Ao projeto de lei, ora em análise, foi apensado o Projeto de Lei nº 112, de

2019, de autoria da Deputada Renata Abreu (PODE/SP), com o mesmo conteúdo do projeto de Lei nº 10.986/2018, ou seja, “torna obrigatória a manutenção de ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde e delegacias de polícia”.

A presente proposição foi encaminhada às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Tendo sido designada como Relatora no âmbito da Comissão dos Direitos da Mulher, em 09/05/2019, e transcorrido o prazo regimental para a apresentação de emendas, cumpro o honroso dever neste momento.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Conforme disposto nas alíneas “a” e “k” do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão analisar e discutir questões atinentes à violação dos direitos da mulher, em especial as vítimas de violência doméstica, física, psicológica e moral, bem como, analisar medidas de incentivo à conscientização da imagem da mulher na sociedade.

Primeiramente, cumprimento o ilustre autor, Dep. Henrique Gaguim, pela iniciativa legislativa que busca ampliar os meios de acesso e divulgação das medidas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, intitulada como Lei Maria da Penha. Para tanto, propõe tornar obrigatória a manutenção de ao menos 1 (um) exemplar da referida Lei em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde, hospitais públicos e delegacias de polícias.

A violência contra a mulher é tema de muitas discussões não só no Brasil, mas em todo o mundo e perpassa por todas as classes sociais, independente do grau de escolaridade.

A nossa Constituição Federal de 1988, no seu artigo 226, §8º, obriga o Estado a tomar todas as medidas necessárias para prevenir e punir a violência

**Deputada Flordelis**  
**PSD/RJ**

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.986, DE 2018 (Apensado: PL nº 112, de 2019)**

Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a manutenção de ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde, hospitais públicos e delegacias de polícias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim obrigar a manutenção de ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde, hospitais públicos e delegacias de polícias.

Art. 2º Acrescente-se o art. 36-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a seguinte redação:

Art. 36-A A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no limite de suas competências, deverão disponibilizar ao menos 1 (um) exemplar desta Lei em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde, hospitais públicos e delegacias de polícias.

§1º O exemplar da Lei deverá ser mantido, em local visível e de fácil acesso ao público;

§2º Entende-se como exemplar toda e qualquer forma de documento impresso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

Sala da Comissão, em ....., de ..... de 2019

Deputada **Flordelis**

Relatora